



**Secretaria de Administração
Unidade de Suprimentos**

**PREGÃO Nº 006/2013 – REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de
Materiais de Expediente para Secretaria de Administração**

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDAS, que interpôs aos 15 dias de março de 2013 às 12:00h., impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2013, em face do ato convocatório, que tem por objeto o Registro de Preços, para a aquisição de Materiais de Expediente para Secretaria de Administração.

A impugnante solicita que seja separado o item 11 Quadro Branco do lote 7, dos demais itens, ou que seja alterado o critério de julgamento desta licitação para “menor preço por item”.

É o relatório.

I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente cabe mencionar que a impugnação faz-se em dois momentos, sendo que a impugnante atendeu aos critérios de admissibilidade dispostos no edital.

A respeito da admissibilidade, vejamos o que diz o edital:

17.1.2 - As impugnações poderão ser protocolizadas através do e-mail suprimentos@joinville.sc.gov.br, em documento digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado ou com assinatura digital certificada pelo ICP – Brasil, acompanhado da procuração respectiva.

17.2 - Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

Assim sendo, analisamos o mérito das razões interpostas.

II – DO MÉRITO

Analisando os termos da Impugnação vejamos,

A Lei licitatória visa garantir a melhor proposta para a Administração Pública, sendo que nem sempre a proposta de menor preço é a mais vantajosa.

Artigo 3.º da Lei nº 8.666/93 e demais alterações:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Discorrendo sobre esse assunto, vejamos o que nos ensina Marçal Justen Filho:

O Princípio da República: a “vantajosidade”

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que configura uma manifestação direta do princípio da República. A licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentarem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc.)

E ainda sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

Ainda, Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como:



Secretaria de Administração Unidade de Suprimentos

"Procedimento administrativo destinado à escolha e pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público".

Considerando que a licitação na modalidade "pregão" é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da **celeridade**, **finalidade**, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas, é de interesse da Administração seguindo o princípio da **economicidade** e da **eficiência**, buscar a atender as necessidades da Administração no menor tempo possível.

Assim, devem-se analisar além da maior quantidade possível de empresas participantes no certame, aspectos que possibilitem a eficiência da contratação.

O Professor IVAN BARBOSA RIGOLIN redigiu comentários à referida Decisão nº 393/94 do e. TCU, que segue:

A decisão nº 393/94, do e. TCU, de outro lado, não oferece a rigidez que aparenta, pelas próprias palavras que contém. Afirma que a adjudicação deve ser fracionada sempre que "o objeto for divisível" e, ainda, "sem prejuízo do conjunto ou do complexo". Ora, então a decisão não pretendeu afirmar ou impor nada! Dentre os objetos divisíveis, quem delibera se a adjudicação deve ser fracionada ou global, com vistas a evitar "prejuízo ao conjunto ou complexo", é sempre a entidade que licita, e ninguém mais! Quem sabe se o só fato de fracionar a adjudicação prejudicará ou não o conjunto ou o complexo do objeto é sempre, necessária e inarredavelmente, a entidade pública licitadora! Quem conhece o objeto necessário é a entidade que licita, e a princípio ninguém além dela! (...) **Se é conveniente administrar um só contrato de fornecimento de todos os itens, ou se é preferível administrar um contrato de cada fornecedor de cada item, com todas as conseqüências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só**, é problema que apenas e tão-somente à entidade licitadora diz respeito, na forma das suas necessidades administrativas e operacionais que apenas ela conhece, e que a ninguém mais, com estrito sentido lógico, diz respeito! (RIGOLIN, Ivan Barbosa. Comentando as Licitações Públicas. Rio de Janeiro: Temas e Idéias, 2001. p. 73 %u2013 74) (grifo nosso).



Secretaria de Administração
Unidade de Suprimentos

Primeiramente, é importante esclarecer que, o item 11 do lote 7, que se refere ao Quadro Branco com as especificações exigidas no edital, não se refere a Quadro Escolar como citado pela impugnante e sim a quadros que são utilizados em ambientes de escritórios, para função de avisos e etc, ou seja, referente a material de expediente, facilmente encontrado em diversos segmentos de vendas de material de papelaria ou expediente, conforme constatamos em contato com várias empresas do ramo.

Ora, justifica-se, ainda a adoção desta licitação do agrupamento por lotes, pelos motivos expostos abaixo:

Além de todos os itens do lote 7 serem produtos comuns de material de expediente, é importante enfatizar que o objeto da licitação já foi dividido em diversos lotes, um total de 12 lotes, afim de ampliar a competitividade, como também garantir o cumprimento do contrato por parte do proponente e a eficácia na gestão destes contratos por parte da Administração.

Supõe-se que eventualmente acatássemos o critério para a divisão por itens, conforme sugerido também pela impugnante, com a grande quantidade de itens nesta licitação (124 itens), teríamos uma multiplicação de contratos para administrar e ainda poderiam acontecer desistências de propostas de proponentes que arrematassem somente um item, devido a custos de entrega que será fracionada.

Sendo que, no caso de eventuais desistências, conforme exposto acima, **o atraso na entrega de algum item poderia prejudicar o fornecimento dos materiais, e ainda a possibilidade de fracasso de algum item solicitado**, sendo que até mesmo para os próprios proponentes essa desistência poderia acarretar em prejuízos levando em consideração as penalidades que os proponentes poderiam sofrer com as eventuais desistências de propostas, ou ainda, sanções resultantes do inadimplemento contratual.

Desta forma, ainda conforme análise, esta reformulação dos lotes não frustra ou restringe o caráter competitivo do procedimento, vedando o estabelecimento de preferências ou distinções ou qualquer outra circunstância de favoritismo até porque o objeto a ser adquirido já foi amplamente dividido por lotes.




**Secretaria de Administração
Unidade de Suprimentos**

III – DA CONCLUSÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **INDEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, portanto fica mantido todo o regramento estabelecido no Edital.

Joinville, 20 de março de 2013.


Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração


Viviane Vinter Morcelles
Pregoeira